



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03171/12

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO FENELON MEDEIROS FILHO, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2011. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. ATENDIMENTO PARCIAL AOS PRECEITOS DA LRF. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPROCEDÊNCIA DAS DENÚNCIAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO. DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS RELATIVAS À GESTÃO DE PESSOAL. COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL. RECOMENDAÇÃO.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ARQUIVAMENTO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO APL TC 00735/2016 – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

ACÓRDÃO APL TC 00024 / 2018

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **12 de dezembro de 2016**, nos autos que trataram da análise da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de **SANTO ANDRÉ**, relativa ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do **Senhor FENELON MEDEIROS FILHO**, decidiu, através do **Acórdão APL TC 00735/2016** (fls. 818/820), *in verbis*:

- 1. DECLARAR o não atendimento do item “5” do Acórdão APL TC 00009/14 pela Prefeita Municipal de SANTO ANDRÉ, Senhora SILVANA FERNANDES MARINHO DE ARAÚJO;**
- 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 43,58 UFR-PB, em virtude de descumprimento de decisão desta Corte de Contas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 022/2013;**
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.**

Inconformada com a decisão, a responsável, **Senhora SILVANA FERNANDES MARINHO**, por intermédio de seu advogado¹, interpôs o presente Recurso de Reconsideração (**Documento TC nº 05265/17**) que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 838/842) pela negativa de provimento, mantendo-se os termos da decisão consubstanciada no **Acórdão APL TC 00735/2016**.

Os autos foram encaminhados para prévia oitiva ministerial que, através da ilustre **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira**, opinou, após considerações:

- 1. Em preliminar, pelo conhecimento do vertente Recurso de Reconsideração, vez que preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade;**

¹ Procuração às fls. 823.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03171/12

Pág. 2/3

2. **Ainda em preliminar pelo acatamento da preliminar de ausência de contraditório suscitada**, a fim de que se proceda à anulação do Acórdão APL T 735/16, retornando o processo à situação imediatamente anterior à decisão proferida por meio do referido Acórdão, procedendo-se a renovação da citação postal da Sr^a Silvana Fernandes Marinho, com a juntada do aviso de recebimento concernente, bem assim efetivando-se a citação por edital, caso reste mais uma vez frustrada a citação postal, para, querendo, no prazo legal, pronunciar-se acerca das restrições formuladas pela Auditoria em seu Relatório de Cumprimento de Decisão, inserto às fls. 808/810;
3. **Caso superada a preliminar de cerceamento de defesa suscitada, no mérito**, opina pelo **não provimento do recurso de reconsideração** em apreço, mantendo-se a decisão recorrida.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

De início, com relação à preliminar de cerceamento de defesa suscitada pelo *Parquet* de Contas, vê-se que a Gestora, Senhora **SILVANA FERNANDES MARINHO**, foi devidamente citada/notificada pelos correios, através de Avisos de Recebimento (AR), fls. 802 e 814, endereçados à Prefeitura Municipal de Santo André, que se mantém no cargo de Prefeita Municipal desde 01/01/2013. Portanto, considerando a jurisprudência dos Tribunais Superiores² acerca da matéria, não vislumbro nulidade nas notificações da Gestora responsável, as quais foram realizadas em conformidade com o RITCE/PB, apenas pelo fato do Aviso de Recebimento (AR) ter sido assinado por terceiro.

No mais, acompanha o entendimento da Unidade Técnica de Instrução, tendo em vista que não foi oferecido nenhum fato novo para afastar a pecha³ que motivou a imposição da multa, razão pela qual vota no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno **CONHEÇAM** do Recurso de Reconsideração, em face da tempestividade com foi interposto e da legitimidade da recorrente, e no mérito **NÃO LHE CONCEDAM PROVIMENTO**, mantendo-se intactos os itens da decisão guerreada (**Acórdão APL TC 00735/2016**).

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03171/12; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

² IMPOSTO DE RENDA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO VIA POSTAL. ENDEREÇO DECLARADO PELA CONTRIBUINTE. AR ASSINADO POR TERCEIRO. VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO .I - A notificação regular do sujeito passivo, consoante o art. 23, II, do Decreto 70.235/72, pode se dar tanto pessoalmente quanto pela via postal, sendo que, para os fins de aperfeiçoamento desta última, basta a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte, não sendo imprescindível que o Aviso de Recebimento seja assinado por ele. Precedentes: REsp nº 923.400/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/12/2008; RHC nº 20.823/RS, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe de 03/11/2009.

³ A irregularidade que motivou a imposição da multa foi o não atendimento ao item 5 do **Acórdão APL TC 009/2014** (fls. 775/777), que determinou à atual gestão do município de Santo André, qual seja, a Prefeita Municipal, Senhora Silvana Fernandes Marinho, a adoção de medidas visando sanar a mácula relativa à ausência de pagamento do 13º salário a alguns servidores contratados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03171/12

Pág. 3/3

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade dos votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em CONHECER do Recurso de Reconsideração, em face da tempestividade com foi interposto e da legitimidade da recorrente, e no mérito NÃO LHE CONCEDER PROVIMENTO, mantendo-se intactos os itens da decisão guerreada (Acórdão APL TC 00735/2016).

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 07 de fevereiro de 2018.

jtosm

Assinado 8 de Fevereiro de 2018 às 14:08



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 8 de Fevereiro de 2018 às 13:02



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 8 de Fevereiro de 2018 às 14:11



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL